



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

## PARECER ESPECIAL Nº 021/2024

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 026/2024 (PLO nº 026/2024).

**Relator:** Vereador Silvio José de Souza.

### 1 – EXPOSIÇÃO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do executivo que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 181.143,00 (cento e oitenta e um mil, cento e quarenta e três reais), para a execução de despesas de custeio da saúde municipal, com recursos provenientes do Ministério da Saúde (União Federal).

A proposição foi enviada em 5 (cinco) artigos, com o seguinte conteúdo: art. 1º - objeto da lei, com a discriminação da despesa, sua categoria e programa de trabalho de Governo, art. 2º - origem dos recursos, art. 3º - modificação do PPA 2022/2025 no que for compatível com a nova lei, art. 4º - modificação da LDO-2024, no que for compatível com a nova lei, e art. 5º - data de vigência

Feito o protocolo, antes de a proposição ser despachada para as Comissões Permanentes, foi protocolado o Requerimento nº 053/2024, por 1/3 (um terço) da Câmara, solicitando adoção de regime de urgência especial.

O sr. Presidente, então, determinou a convocação de Sessão Extraordinária para deliberação, através do Despacho da Presidência nº 056/2024.

Aprovado o Requerimento, o sr. Presidente honrou-me nomeando-me relator especial.

É o breve relato.

### 2 – DISCUSSÃO

Compete ao relator especial pronunciar-se tanto sob os aspectos da admissibilidade quanto os de mérito.

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa da proposição, adianto que concluo pela admissibilidade, ao passo que no tocante ao mérito, igualmente entendo o projeto conveniente e oportuno.

Em primeiro lugar, deve ser consignado que a abertura de crédito adicional pode ser requerida à Câmara, apenas através de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do art. 51, parágrafo único, II, "d", da Lei Orgânica, cujo teor pede-se licença para transcrever:

**Art. 51.** [Omite-se]

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

II — disponham sobre:

d) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, incluídas nesse último as que autorizem a criação de créditos adicionais, observada a Lei Federal nº 4.320/1. 964.

Adicionalmente, de acordo com os dispositivos contidos nos artigos 24, I, 30, II, e 163, I, da Constituição Federal, ao estabelecer regulamentações



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo CNPJ: 02.652.664/0001-60  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

referentes ao direito financeiro local, o município é obrigado a seguir as diretrizes estipuladas pela legislação complementar federal que define as normas gerais do direito financeiro.

É bem verdade que até o presente momento, não foi editada pelo Congresso Nacional, após a Carta Magna de 1988, uma lei complementar que trate dessas normas, sendo, com efeito, utilizada até hoje a Lei Federal nº 4.320/1.964, que foi recepcionada pelo atual ordenamento constitucional como lei complementar.

Assim, para garantir a conformidade da legislação local com as disposições gerais, é necessário que ela seja formulada de acordo com os termos estabelecidos pela legislação nacional, evitando assim qualquer possibilidade de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, conforme disposto no art. 41, inciso I, e art. 43, caput e § 1º, II, da LF nº 4.320/1.964 (Lei Nacional de Direito Financeiro), podem ser abertos créditos suplementares (destinados para reforço de dotação orçamentária já existente), provenientes de excesso de arrecadação, sendo que quando ocorre uma transferência corrente entre a União e o Município, opera-se o excesso de arrecadação.

Logo, não há impedimento de ordem legal a ser apontado.

Quanto ao mérito, a autorização do crédito vem ao encontro das necessidades da Administração e dos munícipes, mediante a realização do programa do Governo.

Por fim, quanto à técnica legislativa, apresento emenda ao art. 1º, apenas para fazer remissão ao quadro que se encontra como preceito secundário.

### 3 – CONCLUSÃO

Concluo meu Relatório/Voto consignando pela admissibilidade e boa técnica legislativa do PLO nº 026/2024, bem como da Emenda nº 1/ESPECIAL/PLO-026-2024 que se apresenta em anexo, tudo nos termos dos art. 192, *caput*, do Regimento Interno.

Echaporã, 3 de julho de 2.024.

  
**SILVIO JOSÉ DE SOUZA**  
Relator – PP

DOC REGISTRADO

EM 03/07/24

08h43





# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

## EMENDA Nº 1/ESPECIAL/PLO-026-2024

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 026/2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento programa do exercício de 2024 do município de Echaporã, CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR no valor de **R\$ 281.143,00** (duzentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e três reais), dos quais R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária em Saúde e R\$ 181.143,00 (cento e oitenta e um mil, cento e quarenta e três reais) de Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial, **provenientes de excesso de arrecadação**, nos termos seguintes:  
.....” (NR)

DOC REGISTRADO

EM 03/02/24

8443